



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 15 de julho de 2016 - Nº 1518 - Divulgado em 14/07/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Errata</i>	8
3. Atos da 1ª Câmara	9
<i>Intimação para Sessão</i>	9
<i>Extrato de Decisão</i>	9
4. Atos da 2ª Câmara	25
<i>Intimação para Sessão</i>	25
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	25
<i>Intimação para Defesa</i>	26
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	26
<i>Errata</i>	26
5. Atos dos Jurisdicionados	27
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	27
<i>Errata</i>	30

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 117/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE tornar sem efeito, a partir de 04 de julho de 2016, a Portaria nº 092, de 05 de maio de 2016, que designou SABRINA GUERRA CASTOR MELO, matrícula nº 370.450-5, para substituir MARINA MARTINS DE SANTANA, matrícula nº 370.613-3, Assistente de Gabinete com lotação no Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Portaria TC Nº: 118/2016 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36, da Lei Complementar nº 58/2003, RESOLVE designar SABRINA GUERRA CASTOR MELO, matrícula nº 370.450-5, para substituir JOÃO RICARDO SALES ALVES, matrícula nº 370.471-8, Chefe do Gabinete do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a partir de 04 de julho do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2088 - 03/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [02684/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Cláudio Coelho Lima, Gestor(a); Genival de Souza Costa, Contador(a); Raymundo José Araújo Silvany, Assessor Técnico; Alexandre Gustavo Galvao Pimentel, Interessado(a).

Sessão: 2087 - 27/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04653/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, Gestor(a); Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2088 - 03/08/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04585/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Luis Inacio Rodrigues Torres, Gestor(a); Estelizabeth Bezerra de Souza, Ex-Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico; Diego Fabricio Cavalcanti de Albuquerque, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [05155/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: José Alexandrino Primo, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, no prazo regimental, apresentar defesa acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04117/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [04142/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [06166/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2015

Citado: INDIRA FERREIRA RIBEIRO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00341/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [06504/04](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Cristiano Henrique Silva Souto, Responsável; Mércia Maria Ferreira da Silva, Interessado(a); Abiones Figueirêdo Nascimento de Araújo, Advogado(a); Camila Holanda Gomes da Silva, Advogado(a); Yuri Veiga Cavalcanti, Advogado(a); Maria Germana Guedes Pereira Rangel, Advogado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a); Adryana Carla Lima, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06504/04; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em 1. CONHECER do Recurso de Revisão interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO para ANULAR a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 00298/2012; 2. DEVOLVER os autos ao órgão de origem, por perda de objeto, pois não foi possível registrar a legalidade do ato aposentatório da servidora MÉRCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, em virtude do seu falecimento desde 03/07/2005, conforme Certidão de Óbito às fls. 104, , mas que os cálculos proventuais foram realizados de modo a subsidiar eventual pensão. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00071/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [05012/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Humberto Luis Lisboa Alves, Ex-Gestor(a); Iane Samilli Abrantes Ferreira, Advogado(a); Jailson Lucena da Silva, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, ao apreciar o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, ex-Prefeito de Logradouro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00170/13 e no Acórdão APL-TC-00731/13, referente a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, dar provimento parcial ao recurso para EMITIR

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00269/16

Sessão: 2072 - 13/04/2016

Processo: [05012/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Humberto Luis Lisboa Alves, Ex-Gestor(a); Iane Samilli Abrantes Ferreira, Advogado(a); Jailson Lucena da Silva, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Lidyane Silva Moreira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05012/13, que trata de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Luis Lisboa Alves, ex-Prefeito de Logradouro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00170/13 e no Acórdão APL-TC-00731/13, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Conselheiro Arnóbio Alves Viana (voto vista), com abstenção do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, por não ter participado da sessão em que teve início à votação, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente e 2. DAR-LHE provimento parcial para emissão de novo parecer, desta feita, favorável às contas de governo e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, com a exclusão da imputação de débito, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL – TC – 00731/13.

Ato: Acórdão APL-TC 00322/16

Sessão: 2083 - 29/06/2016

Processo: [05308/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Gilsepe de Oliveira Sousa, Ex-Gestor(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Sandro Ferreira de Freitas, Contador(a); Mara Rubia de Freitas Brandão, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05308/13, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo ex-prefeito de Aroeiras, Sr. Gilsepe de Oliveira Sousa. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de junho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00350/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [05436/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Juliana Castro Corrêa de Araújo, Ex-Gestor(a); Maiza Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Cicero Inacio de Sousa, Interessado(a); Doris Fiúza, Repres. da Empresa Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria E Assessoria S/s Ltda, Interessado(a); Noemia Maria da Silva, Repres. da Empresa N. M. da Silva Comércio E Serviço Educacional, Interessado(a); Wilson Augusto da Silva, Repres. da Empresa Pbgct Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Luciano Limeira de Amorim Albuquerque - Repres. Legal da Emp.Limeira&amorim Serv. de Const. Civil, Interessado(a); Jefersson Breno Braga Lopes, Repres. da Empresa Precisa Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vitor Augusto Patrício da Costa, Repres. da Empresa Pbgct Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Andre Mucio de Albuquerque Brayner, Repres. da Empresa Coinpa, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Araújo, Repres. da Empresa Construtora Linhares Ltda., Interessado(a); Francisco de Assis Costa, Repres. Legal da Empresa Brisa Consultoria E Perícia Ltda, Interessado(a); Priscilla Barbosa Andrade,repres.Legal da



Comunicação&marketing Ltda, Interessado(a); Josefa Rosemar de Oliveira, Interessado(a); Fabricio da Silva Batista, Interessado(a); Impermanta Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior, Interessado(a); João Ramalho Dantas Filho, Representante Legal da Empresa Assp Assessoria E Planejamento Ltda., Interessado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Felipe Mendonca Vicente, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Athos Oliveira Soares, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05436/13 na parte que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde – Sra. Maiza Pereira de Oliveira, referente ao exercício de 2012, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão 538/15, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento total de modo a tornar insubsistente o Acórdão recorrido e, desta feita, julgar regular a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, da responsabilidade da Sra. Maiza Pereira de Oliveira, com recomendação à atual administração no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras e, bem assim que se proceda levantamento junto à instituição financeira – Banco do Brasil - acerca do possível recolhimento a maior a título de consignado no valor total de R\$ 8.206,03, tal como apontado pela unidade de instrução e, sendo o caso, que se requiera a devida devolução de valores indevidamente repassados, de tudo dando conhecimento a este Tribunal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2016.

Atto: Acórdão APL-TC 00349/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: 05436/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Juliana Castro Corrêa de Araújo, Ex-Gestor(a); Maiza Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Cicero Inacio de Sousa, Interessado(a); Doris Fiúza, Repres. da Empresa Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria E Assessoria S/s Ltda, Interessado(a); Noemia Maria da Silva, Repres. da Empresa N. M. da Silva Comércio E Serviço Educacional, Interessado(a); Wilson Augusto da Silva, Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Luciano Limeira de Amorim Albuquerque - Repres. Legal da Emp.Limeira&amorim Serv. de Const. Civil, Interessado(a); Jefersson Breno Braga Lopes, Repres. da Empresa Precisa Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vitor Augusto Patrício da Costa, Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Andre Mucio de Albuquerque Brayner, Repres. da Empresa Coinpa, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Araújo, Repres. da Empresa Construtora Linhares Ltda., Interessado(a); Francisco de Assis Costa, Repres. Legal da Empresa Brisa Consultoria E Perícia Ltda, Interessado(a); Priscilla Barbosa Andrade,repres.Legal da Comunicação&marketing Ltda, Interessado(a); Josefa Rosemar de Oliveira, Interessado(a); Fabricio da Silva Batista, Interessado(a); Impermanta Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior, Interessado(a); João Ramalho Dantas Filho, Representante Legal da Empresa Assp Assessoria E Planejamento Ltda., Interessado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Felipe Mendonca Vicente, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Athos Oliveira Soares, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05436/13, na parte que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Juliana de Castro Correia de Araújo,

referentes ao exercício de 2012, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL TC 539/2015, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e conceder provimento total de modo a tornar insubsistente o Acórdão recorrido e desta feita julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, da responsabilidade da Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, com recomendação à atual administração no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras.

Atto: Acórdão APL-TC 00348/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: 05436/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos, Gestor(a); Juliana Castro Corrêa de Araújo, Ex-Gestor(a); Maiza Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a); Maria Clarice Ribeiro Borba, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Cicero Inacio de Sousa, Interessado(a); Doris Fiúza, Repres. da Empresa Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria E Assessoria S/s Ltda, Interessado(a); Noemia Maria da Silva, Repres. da Empresa N. M. da Silva Comércio E Serviço Educacional, Interessado(a); Wilson Augusto da Silva, Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Luciano Limeira de Amorim Albuquerque - Repres. Legal da Emp.Limeira&amorim Serv. de Const. Civil, Interessado(a); Jefersson Breno Braga Lopes, Repres. da Empresa Precisa Construções E Serviços Ltda, Interessado(a); Vitor Augusto Patrício da Costa, Repres. da Empresa Pbget Construções E Administração Ltda., Interessado(a); Andre Mucio de Albuquerque Brayner, Repres. da Empresa Coinpa, Interessado(a); Maria do Socorro da Silva Araújo, Repres. da Empresa Construtora Linhares Ltda., Interessado(a); Francisco de Assis Costa, Repres. Legal da Empresa Brisa Consultoria E Perícia Ltda, Interessado(a); Priscilla Barbosa Andrade,repres.Legal da Comunicação&marketing Ltda, Interessado(a); Josefa Rosemar de Oliveira, Interessado(a); Fabricio da Silva Batista, Interessado(a); Impermanta Construções E Serviços Ltda., Repres. Legal, Sr. Carlos Alberto Costa Júnior, Interessado(a); João Ramalho Dantas Filho, Representante Legal da Empresa Assp Assessoria E Planejamento Ltda., Interessado(a); Aderbal da Costa Villar Neto, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a); Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a); Felipe Mendonca Vicente, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Givonaldo Rosa Rufino, Advogado(a); Elaine Maria Gonçalves, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Athos Oliveira Soares, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05436/13, que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita e ordenadora de despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 128/15 e no Acórdão APL TC 648/15, Considerando o Relatório da Auditoria, a manifestação Ministerial e o voto do Relator, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita e ordenadora de despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para: 3.1 Reduzir o valor das despesas não lícitas de R\$ 1.706.912,62 para R\$ 818.552,45; 3.2 Reduzir a imputação de débito por serviços não realizados no valor de R\$ 158.191,12 para R\$ 146.326,24 (item 2.3) e, sendo assim, dar como sanada a despesa com a construção do Centro Vocacional Tecnológico – CVT no valor de R\$ 1.270,20, realizado pela empresa Impermanta Construções e Serviços Ltda. e, bem assim, a despesa com reforma e ampliação de 04 escolas rurais no valor de R\$ 10.594,68, tendo como contratada a construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda; 3.3 Excluir a imputação de débito concernente a despesas não comprovadas, no valor de R\$ 12.449,50 (item 2.4 do Acórdão) pagas a Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria, tendo em vista a comprovação da realização dos serviços nesta fase processual; 3.4 Excluir a assinatura de prazo a então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (item 2.6



do Acórdão) para apresentação da documentação comprobatória das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 77.788,49, porquanto devidamente comprovada; 3.5. Excluir a imputação de débito no valor de R\$ 506.949,73 (gastos excessivos com combustível), porquanto a Auditoria, ao avaliar a despesa, não levou em conta que esta é resultante do contrato 179/2011, de 01/08/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 22/2011 realizado com a empresa TIKET SERVIÇOS S/A, CNPJ: 47.866.934/0001-74, para "prestação de serviços especializados que utilize tecnologia de informação na administração e controle das frotas de veículos, gerenciamento, controle de aquisição de combustível (gasolina, etanol e óleo diesel) e óleos lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades da frota dos veículos, motores estacionários e utilitários da Prefeitura, além de outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato"; 3.6 Manter incólumes os demais termos das decisões atacadas - Parecer PPL TC 0128/2015 contrário à aprovação - e, sobretudo aqueles constantes do Acórdão APL 648/2015, respeitantes à imputação de débito no valor de R\$ 146.326,24 por serviços não realizados na construção de unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda. e, bem assim, a multa aplicada no valor de R\$ 4.150,00.

Ato: Acórdão APL-TC 00356/16

Sessão: 2084 - 06/07/2016

Processo: [05447/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Marcos Aurelio Martins de Paiva, Gestor(a); Antonio Gomes da Silva, Ex-Gestor(a); Carlos Alberto Ferreira Ramos, Contador(a); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior, Contador(a); Edilson Carneiro de Aguiar, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a); Antonio Fabio Rocha Galdino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 05447/13, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, em face da ausência de indicação dos aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de julho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00293/16

Sessão: 2081 - 15/06/2016

Processo: [05457/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a); Renato Mendes Leite, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Joilce de Oliveira Nunes, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05457/13; e CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acatada pelo Relator, muito embora tenha se declarado suspeito, mas regimentalmente poderia dar informações e até sugestões para o deslinde de questões existentes nos autos de processos em julgamento, no sentido de remeter cópia da decisão ora adotada a todas as outras Prestações de Contas Anual da municipalidade, ainda não julgadas, para subsidiá-las nas decisões futuras, especialmente, no tocante à contratação do escritório de advocacia SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, para recuperação de receitas provenientes de royalties; CONSIDERANDO a proposta do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, coincidente com o entendimento mantido pelo Relator, no sentido da apuração da lisura dos pagamentos efetuados ao escritório de advocacia SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, com toda a brevidade que o caso requer, posto que ainda existem valores despendidos a este título no presente exercício (2016); CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:

PRELIMINARMENTE: NÃO ACATAR a preliminar suscitada pela defesa no sentido de recepcionar documentos que afirmou tê-los e outros tantos sob a guarda do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado – GAECO, vinculado ao Ministério Público Estadual, que possivelmente esclareceriam irregularidades tendentes à restituição aos cofres públicos, não tendo prevalecido referido argumento, haja vista que não há garantia de tal deslinde pudesse vir a acontecer, além do que este Tribunal não pode ficar adstrito ao andamento de procedimentos que tramitam em outras instituições, atrasando a concretização de suas metas de trabalho e respostas aos reclamos da sociedade; No MÉRITO: 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão, na condição de ordenador de despesas, do Senhor RENATO MENDES LEITE; 2. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 1.353.107,79 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil, cento e sete reais e setenta e nove centavos) ou 30.129,32 UFR-PB, relativa a despesas não comprovadas com prestação de serviços com contratação para projetos arquitetônicos, projetos elétricos, contratação de engenheiro civil e ministração de cursos (R\$ 154.043,80), com Restos a Pagar (R\$ 300.243,52) e com realização de eventos festivos (R\$ 898.820,47), com recursos do próprio gestor, Senhor RENATO MENDES LEITE, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 175,51 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes; déficit financeiro; ausência de informações de procedimentos licitatórios no SAGRES, quanto aos Pregões Presenciais n.º 03 e 04/2012; não pagamento do piso nacional profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública; ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde; não elaboração do Plano de Saúde Plurianual; não encaminhamento do Parecer do FUNDEB; não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário; não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores; não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos; inexistência de cadastro de beneficiários de doações; emissão de cheques sem suprimento de fundos; despesas não licitadas, no montante de R\$ 15.868.146,26, representando 33,19% da Despesa Orçamentária Total (R\$ 47.813.538,02); não aplicação do percentual mínimo de receita em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE; insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de R\$ 1.899.228,64; não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, junto ao Regime Geral e o Próprio; pagamentos de despesas não comprovadas; não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica; ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos; ausência de formalidades nos empenhos e de controles gerenciais em diversos pagamentos, notadamente com eventos festivos, limpeza urbana, bem como com aquisição de material de higiene e limpeza, de gêneros alimentícios e de medicamentos, locação de veículos, bem como com ajudas financeiras concedidas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE e Portaria 18/2011; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. ORDENAR a formalização de autos específicos para análise das despesas com obras, aqui noticiadas, não contempladas no Processo TC n.º 09403/13, pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) ou, por economia processual, neste ser incluído, complementando-se a instrução já iniciada; 6. DETERMINAR à atual administração a adoção de providências urgentes no sentido de realizar as devidas compensações financeiras, nos moldes aqui indicados (item 4 do Voto) com possíveis valores a pagar ou, no caso destes não mais existir, solicitar o devido ressarcimento junto aos credores identificados em instrumento contábil hábil para tanto; 7. REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas de sua competência, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais e cíveis, no que tange aos pagamentos originados da Inexigibilidade nº 10/2006, com o escritório de advocacia SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA; 8. ORDENAR à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) a

instauração de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, com vistas a apurar a lisura dos pagamentos efetuados ao escritório de advocacia SÓCRATES VIEIRA CHAVES – ADVOCACIA E CONSULTORIA, devendo contemplar, nos autos que vierem a ser constituídos, a apuração de eventual prejuízo causado ao Erário, tanto no exercício em que se originou (2011) quanto nos demais em que se constatem pagamentos a este título, no prazo de 30 (trinta) dias; 9. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 10. RECOMENDAR à Administração Municipal de ALHANDRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, adotando providências para realizar o pagamento [mínimo] do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, realizar a arrecadação efetiva de todos os tributos sob sua competência, além de procurar se adequar ao que estabelece a legislação pertinente à política de resíduos sólidos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de junho de 2016. rkrol

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00077/16

Sessão: 2081 - 15/06/2016

Processo: [05457/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a); Renato Mendes Leite, Ex-Gestor(a); Neuzomar de Souza Silva, Contador(a); Joilce de Oliveira Nunes, Contador(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05457/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e ausentes justificadamente os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de ALHANDRA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor RENATO MENDES LEITE, referente ao exercício de 2012, neste considerando que o Gestor supraindicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de ALHANDRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, adotando providências para realizar o pagamento [mínimo] do piso nacional para os profissionais da educação escolar pública, realizar a arrecadação efetiva de todos os tributos sob sua competência, além de procurar se adequar ao que estabelece a legislação pertinente à política de resíduos sólidos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, LC nº 101/00, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e às normas e princípios de Contabilidade. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00338/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [04214/14](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Ex-Gestor(a); Moacir Barbosa da Veiga Filho, Ex-Gestor(a); Ana Maria de Araújo Torres Pontes, Ex-Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04214/14, referentes às Prestações de Contas anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade do Sr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, relativas ao exercício de 2013, e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR

COM RESSALVAS as contas do Gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade do Sr. Moacir Barbosa da Veiga Filho, relativas ao exercício de 2013. 2. Determinar a atual gestão para que na prestação de contas do exercício de 2016 adote as seguintes providências: 2.1 Estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 33.61, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996, tal como determinado na prestação de contas do exercício de 2012; 2.2 Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente; 2.3 Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba; 2.4. Avaliação quanto à operacionalização do perímetro irrigado das várzeas de Souza; 2.5 Não mais incidir nas falhas ora examinadas, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. 3. Renovar recomendação ao Governador do Estado no sentido de regularizar o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, tal como indicado pela Auditoria, porquanto esta irregularidade ainda permanece na prestação de contas do exercício de 2014, conforme indicado nos autos do processo TC 4434/15. 4. Trasladar cópia da presente decisão para os autos do processo das prestações de contas do exercício de 2016, a serem formalizadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00337/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [04214/14](#)

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Ex-Gestor(a); Moacir Barbosa da Veiga Filho, Ex-Gestor(a); Ana Maria de Araújo Torres Pontes, Ex-Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04214/14, referentes às Prestações de Contas anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativas ao exercício de 2013. 2. CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR as contas do Gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba - AESA, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativas ao exercício de 2013. 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, relativas ao exercício de 2013. 3. Determinar a atual gestão para que na prestação de contas do exercício de 2016 adote as seguintes providências: 3.1 Estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 33.61, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996, tal como determinado na prestação de contas do exercício de 2012; 3.2 Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente; 3.3 Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba; 3.4. Avaliação quanto à operacionalização do perímetro irrigado das várzeas de Souza; 3.5 Não mais incidir nas falhas ora examinadas, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. 4. Renovar recomendação ao Governador do Estado no sentido de regularizar o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, tal como indicado pela Auditoria, porquanto esta irregularidade ainda permanece na prestação de contas do exercício de 2014, conforme indicado nos autos do processo TC 4434/15. 5. Trasladar cópia da presente decisão



para os autos do processo das prestações de contas do exercício de 2016, a serem formalizadas.

Ato: Acórdão APL-TC 00330/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [04214/14](#)

Jurisditionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Joao Fernandes da Silva, Gestor(a); Joao Vicente Machado Sobrinho, Ex-Gestor(a); Moacir Barbosa da Veiga Filho, Ex-Gestor(a); Ana Maria de Araújo Torres Pontes, Ex-Gestor(a); Maria das Graças de Amorim, Contador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Rafael Sedrim Parente de Miranda Tavares, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04214/14, referentes às Prestações de Contas anuais da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA e, bem assim, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade da Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes, relativas ao exercício de 2013, e CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. JULGAR REGULAR as contas da Gestora da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, de responsabilidade da Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes, relativas ao exercício de 2013. 2. JULGAR REGULAR as contas da Gestora do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH, de responsabilidade da Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes, relativas ao exercício de 2013. 3. Determinar a atual gestão para que na prestação de contas do exercício de 2016 adote as seguintes providências: 3.1 Estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 33.61, de 14 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996, tal como determinado na prestação de contas do exercício de 2012; 3.2 Estudo e demonstrativos das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente; 3.3 Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei nº 6.308/96, que determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, do Relatório Anual Sobre a Situação dos Recursos Hídricos do Estado da Paraíba; 3.4. Avaliação quanto à operacionalização do perímetro irrigado das várzeas de Souza; 3.5 Não mais incidir nas falhas ora examinadas, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas. 4. Renovar recomendação ao Governador do Estado no sentido de regularizar o quadro de cargos de provimento efetivo da AESA, tal como indicado pela Auditoria, porquanto esta irregularidade ainda permanece na prestação de contas do exercício de 2014, conforme indicado nos autos do processo TC 4434/15. 5. Trasladar cópia da presente decisão para os autos das prestações de contas do exercício de 2016, a serem formalizadas.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00083/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [04702/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Danila Raniere Leite Brasileiro Rocha, Assessor Técnico; Jose Lukas Pereira de Souza, Assessor Técnico; Said Abel da Cunha, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATUBA (PB), Sr. Aron Rene Martins de Andrade, relativa ao exercício financeiro de 2013, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, determinação à Auditoria e a emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do

TCE/PB. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00309/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [04702/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Aron Rene Martins de Andrade, Gestor(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Danila Raniere Leite Brasileiro Rocha, Assessor Técnico; Jose Lukas Pereira de Souza, Assessor Técnico; Said Abel da Cunha, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATUBA (PB), Sr. ARON RENE MARTINS DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em: I. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, na qualidade de Ordenador de Despesas; II. DETERMINAR à Auditoria para que, nos autos da Prestação de Contas do Prefeito de Itatuba no exercício de 2015, certifique-se do registro ou inexistência do Passivo Financeiro não declarado no Balanço Patrimonial das presentes contas, conforme relatório do Corpo de Instrução; e III. RECOMENDAR ao mencionado Senhor Prefeito de Itatuba no sentido de dar o mais alto grau de atendimento às regras e normas postas pela Lei 12.305/2010, especialmente quanto à elaboração do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 22 de junho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00151/16

Sessão: 2069 - 23/03/2016

Processo: [04729/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Herick Fabricio Lima Trajano, Assessor Técnico; Leonardo Vilar Bezerra, Assessor Técnico; Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2013; III. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Taperoá/PB no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00034/16

Sessão: 2069 - 23/03/2016

Processo: [04729/14](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Herick Fabricio Lima Trajano, Assessor Técnico; Leonardo Vilar Bezerra, Assessor Técnico; Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB, relativa ao exercício financeiro de



2013, sob a responsabilidade do Sr. Jurandi Gouveia Farias e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do mencionado gestor, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF; II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2.013; III. RECOMENDAR à atual gestão do Município de Taperoá/PB, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e/ou irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão APL-TC 00327/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [10009/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Feitosa Leite, Gestor(a); Míria Alyne de Lima, Responsável; Dulcineide Freitas da Silva Feitosa, Responsável; Luiz Inácio Ferreira, Responsável; Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Denyze Gonsalo Furtado, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIARA, Sra Míria Alyne de Lima, relativa ao período de sua gestão (de 1º de janeiro/2011), e CONSIDERANDO que a unidade de instrução apontou irregularidades na análise das supracitadas contas, que, no entendimento do Relator, constante no Parecer relativo às contas do Chefe do Poder Executivo, são suficientes para macular as contas; ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1 - Julgar irregulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sra. Míria Alyne de Lima; 2 Imputar débito à Sra. Míria Alyne de Lima no valor de R\$ 644,09, equivalentes a 14,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB; decorrentes de gastos excessivos com combustíveis, nos limites de sua responsabilidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais; 3 Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, adoção de medidas preventivas com vistas a evitar as eivas constatadas na presente análise de contas, bem como o atendimento dos preceitos da administração pública. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2016.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00085/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [10009/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Feitosa Leite, Gestor(a); Míria Alyne de Lima, Responsável; Dulcineide Freitas da Silva Feitosa, Responsável; Luiz Inácio Ferreira, Responsável; Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Denyze Gonsalo Furtado, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1) Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Ibiara, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativas ao exercício de 2011;

Ato: Acórdão APL-TC 00324/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [10009/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Feitosa Leite, Gestor(a); Míria Alyne de Lima, Responsável; Dulcineide Freitas da Silva Feitosa, Responsável; Luiz Inácio Ferreira, Responsável; Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Denyze Gonsalo Furtado, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIARA, Sra Dulcineide Freitas da Silva Feitosa, relativa ao período de sua gestão (de 1º de fevereiro a 31 de outubro/2011), e CONSIDERANDO que a unidade de instrução apontou irregularidades na análise das supracitadas contas, que, no entendimento do Relator, constante no Parecer relativo às contas do Chefe do Poder Executivo, são suficientes para macular as contas; ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1 - Julgar irregulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sra Dulcineide Freitas da Silva Feitosa; 2 Imputar débito à Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa, no valor de R\$ 3.434,38, equivalentes a 76,47 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, decorrentes de gastos excessivos com combustíveis, nos limites de sua responsabilidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais; 3 Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, adoção de medidas preventivas com vistas a evitar as eivas constatadas na presente análise de contas, bem como o atendimento dos preceitos da administração pública. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00316/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [10009/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Feitosa Leite, Gestor(a); Míria Alyne de Lima, Responsável; Dulcineide Freitas da Silva Feitosa, Responsável; Luiz Inácio Ferreira, Responsável; Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Denyze Gonsalo Furtado, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, referente à GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE IBIARA – PB, Sr. Pedro Feitosa Leite, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o relato e voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, constante no Parecer, Acordam, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 61.192,58, equivalentes a 1.362,56 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, sendo R\$ 9.171,15, referentes a gastos excessivos de combustíveis e R\$ 52.021,43 em razão de despesas não comprovadas em favor do INSS, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor imputado; 4. Aplicar multa ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 7.882,17, equivalentes a 175,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, devido a desobediência a preceitos legais e normativos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5. Representar a Receita Federal do Brasil, informando a esse órgão acerca de ausências de recolhimentos de contribuições previdenciárias constatadas pela Auditoria, para



adoção das providências a seu cargo; 6. Recomendar ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000, bem como adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle de combustíveis e peças para veículos e o controle patrimonial.

Ato: Acórdão APL-TC 00326/16

Sessão: 2082 - 22/06/2016

Processo: [10009/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2011

Interessados: Pedro Feitosa Leite, Gestor(a); Míria Alyne de Lima, Responsável; Dulcineide Freitas da Silva Feitosa, Responsável; Luiz Inácio Ferreira, Responsável; Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Denyze Gonsalo Furtado, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IBIARA, Sr. Luiz Inácio Ferreira, relativa ao período de sua gestão (de 1º de novembro a 31 de dezembro/2011), e CONSIDERANDO que a unidade de instrução apontou irregularidades na análise das supracitadas contas, que, no entendimento do Relator, constante no Parecer relativo às contas do Chefe do Poder Executivo, são suficientes para macular as contas; ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: 1 - Julgar irregulares as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sr. Luiz Inácio Ferreira; 2 Imputar débito ao Sr. Luiz Inácio Ferreira, no valor de R\$ 1.293,76, equivalentes a 28,80 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, decorrentes de gastos excessivos com combustíveis, nos limites de sua responsabilidade, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais; 3 Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, adoção de medidas preventivas com vistas a evitar as eivas constatadas na presente análise de contas, bem como o atendimento dos preceitos da administração pública. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00267/16

Sessão: 2075 - 04/05/2016

Processo: [04196/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, Srª Maria do Socorro Cardoso, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Srª. Maria do Socorro Cardoso, relativas ao exercício de 2.014. III. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Srª Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 11.479,49 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), por despesas pagas em excesso, assinando-lhe o prazo de (60) sessenta dias para o recolhimento aos cofres do citado município. IV. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. V. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00068/16

Sessão: 2075 - 04/05/2016

Processo: [04196/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria do Socorro Cardoso, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Cláudia Marina Batista Teotônio Siqueira, Contador(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Srª. Maria do Socorro Cardoso e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo da mencionada gestora, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: I. DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF. II. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Srª. Maria do Socorro Cardoso, relativas ao exercício de 2.014. III. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Srª Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 11.479,49 (onze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos), por despesas pagas em excesso, assinando-lhe o prazo de sessenta(60)dias para o recolhimento aos cofres do citado município. IV. APLICAR MULTA PESSOAL a Srª Maria do Socorro Cardoso, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. V. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências. VI. RECOMENDAR à atual gestão do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 20/06/2016:

Sessão: 2086 - 20/07/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04653/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Maria do Socorro Cordeiro Alves Xavier, Gestor(a); Maria Graciete do Nascimento Dantas, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).



3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [13783/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: Roseana Maria Barbosa Meira, Responsável; Joalison Lima Alves, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a).

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [14140/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: Ariane Norma de Menezes Sá, Responsável; Thiago Henrique Costa de Almeida, Advogado(a).

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [13806/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Roseana Maria Barbosa Meira, Responsável; Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13806/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [08570/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Adalberto Fugêncio dos Santos Junior, Responsável.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08570/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2664 - 28/07/2016 - 1ª Câmara

Processo: [11464/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Intimados: Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Gestor(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a); Veronica Rangel Duarte, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02026/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02501/04](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Márcio Roberto Soares Ferreira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02017/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [01567/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Cleide Agra de Moraes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de revisão -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02119/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [00763/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o atendimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 02581/2013; 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 101/102), referente à aposentanda, Senhora RITA SILVA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02094/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [00860/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Edileusa Vieira da Silva, Interessado(a); Lourival Vieira da Silva, Interessado(a); Alice Vieira Filha, Interessado(a); Lindete Vieira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o atendimento parcial da Resolução RC1 TC 0072/2011; 2. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente às pensões vitalícias concedidas ao Senhor LOURIVAL VIEIRA DA SILVA, Senhora LINDETE VIEIRA DA SILVA, Senhora ALICE VIEIRA FILHA e Senhora EDILEUSA VIEIRA DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 224/226), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.



Ato: Acórdão AC1-TC 02114/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [03468/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Maria de Lourdes Figueiredo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do IPASB, Senhor LUIZ FREITAS NETO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 122/123), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02025/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06477/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Gestor(a); Gilberto Pais da Silva, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02058/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06481/10](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: Alberto da Silva Rodrigues, Responsável; Maria de Fatima Soares de Melo, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02074/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [03823/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Maria de Lourdes Nascimento Vieira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 167/2011; 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02050/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [04548/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Diogo Flávio L. Batista, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Francisca Bezerra da Nobrega, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01976/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [04681/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Joel Rufino da Silva, Interessado(a); Jacqueline Nicolau Faustino Gomes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Joel Rufino da Silva, matrícula n.º 72.925-6, que ocupava o cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02047/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [07446/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: Diogo Flávio L. Batista, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; Francinete Paula Conserva Campina, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01973/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02689/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Wilma Rodrigues Ramos, Gestor(a); Humberto Alves da Silva, Ex-Gestor(a); Fábio Emilio Maranhão E Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - IPSMS, SR. HUMBERTO ALVES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto



Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 174,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, regularize a contabilização do ativo permanente e promova o registro e a cobrança dos valores devidos pelo Município de São José dos Ramos/PB ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria. 5) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior. 6) FAZER recomendações no sentido de que a atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e dos segurados incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores comissionados e ao contador contratado pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2011. 8) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02078/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [10320/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Izinete Bento Brasil, Responsável; João Bosco Teixeira, Responsável; Neusa Alves Borba, Interessado(a); Vera Lúcia Araújo de Lacerda, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos aos benefícios -- e dos correspondentes cálculos de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02084/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12008/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Hermas Pereira Lins, Interessado(a).

Decisão: CONSIDERANDO já se encontrar prescrita a verificação da legalidade do ato concessório, para fins de registro, estendendo-se, em consequência, ao exame da legalidade da revisão de pensão, objeto deste caderno processual, ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e devolução ao órgão de origem. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02080/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12108/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Eliete Epifânio da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos aos benefícios -- e dos correspondentes cálculos de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02104/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12132/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Aleilton Emiliano de Araújo, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor ALEILTON EMILIANO DE ARÚJO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 90/91), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02075/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12182/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Luzia Marinho da Nóbrega, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 149/2013; 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.



Ato: Acórdão AC1-TC 02106/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12308/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Terezinha Campos Coutinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02081/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12367/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Manoel Olinda Franco, Interessado(a); Maria do Socorro Simões Pereira, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01998/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12663/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Jose Arnaldo da Silva, Gestor(a); João Luis de Lacerda Junior, Ex-Gestor(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da Resolução RC1 - TC - 00008/2014, de 23 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a supracitada resolução. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao antigo e ao atual Prefeito do Município de Amparo/PB, respectivamente, Srs. João Luis de Lacerda Júnior, CPF n.º 103.899.034-34, e José Arnaldo da Silva, CPF n.º 270.811.828-52, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondentes a 22,09 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o antigo e ao atual Prefeito do Município de Amparo/PB, respectivamente, Srs. João Luis de Lacerda Júnior e José Arnaldo da Silva, apresentem a documentação exigida pelos peritos do Tribunal, fls. 1.208/1.211, sob pena de aplicação de nova coima e julgamento da matéria conforme o estado dos autos. 5) INFORMAR às mencionadas autoridades que as peças reclamadas deverão ser anexadas ao álbum processual no termo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02082/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12723/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria da Gloria do Nascimento Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 126/2013; 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02092/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [13134/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2012

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); João Bosco Teixeira, Responsável; Ivane Leite de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01999/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [14525/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Marilene Sales da Costa, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de reconstrução de unidades habitacionais para controle da doença de chagas no Município de São Miguel de Taipú/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos relatórios técnicos, fls. 283/285 e 291/292, do Acórdão AC1 - TC - 02430/12, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.

Ato: Acórdão AC1-TC 01977/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [15680/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Halina Helinska Santos Araujo, Responsável; Antônio Medeiros Dantas, Responsável; Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Responsável; Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Roseci Tavares de Souto Oliveira, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a); David da Silva Santos., Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Roseci Tavares de Souto Oliveira, matrícula n.º E02043, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02103/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [17419/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Julião Ferreira da Silva, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JULIÃO FERREIRA DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 79/80), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02117/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [01481/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2005

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Jailton Eusébio de Santana, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC TC 4.604/2015; 2. APLICAR multa pessoal ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 44,19 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC TC 4.604/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que apresente os cálculos

proventuais, o ato concessório e sua publicação, com as correções apontadas pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 56/57), sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01978/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [01629/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Maria Violeta Lula Leite, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria Violeta Lula Leite, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01979/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [01737/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Maria da Penha Franca Silva., Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Maria da Penha Franca Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02073/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02252/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Joao Abrantes Barbosa, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do



TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02072/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02600/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Francisco Alves da Nóbrega, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02113/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02614/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Maria Irene Bastos de Lima, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02614/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA IRENE BASTOS DE LIMA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 62/63), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 30 de junho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02109/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02666/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Responsável; Ednaura Gouveia de Araújo Teotônio, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02125/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02738/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a); José Antenor Aristóteles, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOSÉ ANTENOR ARISTÓTELES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 88/89), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02108/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02837/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Diogo Flávio Lyra Batista, Ex-Gestor(a); Isabel Abrantes Leite, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01980/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [03059/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Severino Ramalho Leite, Responsável; Maria Margarete Queiroz de Farias, Interessado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a); Renata Franco Feitosa Mayer, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Margarete Queiroz de Farias, matrícula n.º 613.051-8, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02077/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [03162/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Izinete Bento Brasil, Responsável; Ângela Guimarães de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.



Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02071/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [03438/13](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Gilma Lima de Sales Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02093/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [03798/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Eunice de Barros Correia França, Interessado(a); Maria Aparecida Gois da Silva, Interessado(a); Izinete Bento Brasil, Interessado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora EUNICE DE BARROS CORREIA FRANÇA e Senhora MARIA APARECIDA GÓIS DA SILVA, e à pensão temporária concedida à ANA KALINE GÓIS FRANÇA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 52/53), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02131/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [04212/13](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a); Simone Cristina Coelho Guimaraes, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 ao Contrato nº 022/2013 decorrente da Concorrência nº 015/2012, determinando o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01974/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05304/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Michele Ramos da Silva, Gestor(a); Wilma Rodrigues Ramos, Gestor(a); Humberto Alves da Silva, Ex-Gestor(a); Ricardo Medeiros de Queiroz, Contador(a); Fábio Emílio Maranhão E Silva, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS - IPSMS, SR. HUMBERTO ALVES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos/PB - IPSMS no exercício financeiro de 2012, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, débito no montante de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais), correspondente a 539,11 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, sendo 12.400,00 (273,97 UFRs/PB) atinentes aos lançamentos de dispêndios com serviços de acompanhamento e reestruturação da entidade não demonstrados e R\$ 12.000,00 (265,14 UFRs/PB) concernentes às escriturações de despesas com serventias para levantamento de dívida sem comprovação. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), APLICAR MULTA ao ex-gestor do IPSMS, Sr. Humberto Alves da Silva, CPF n.º 031.343.514-63, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalente a 174,15 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento espontâneo da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do termo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no intervalo máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ESTABELEECER o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora do IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, regularize a contabilização do ativo permanente e promova o registro e a cobrança dos valores devidos pelo Município de São José dos Ramos/PB ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, envie ao Tribunal de Contas do Estado os atos concessórios de aposentadorias e pensões pendentes de registros, como também adote as providências cabíveis e pertinentes, a fim de adequar a atuarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social - MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013, e nas demais normas relacionadas à matéria. 7) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São José dos Ramos - IPSMS, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "6" anterior. 8) FAZER recomendações no sentido de que a atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sra. Wilma Rodrigues Ramos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Carta Constitucional, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador e do empregado incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores



comissionados e contratados pela autarquia municipal, todos vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente à competência de 2012. 10) Também com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, REMETER cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 02087/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [10344/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Gestor(a); Severino Ramalho Leite, Responsável; Liz Sandra Ferreira Serejo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02089/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [10409/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Ivonete Soares da Silva, Interessado(a); Severino Ramalho Leite, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02070/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [10960/13](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Joana D'Arc dos Santos Bezerra, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02102/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [15925/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Garibalde Gurgel Gomes, Interessado(a); Hélio Carneiro Fernandes, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as

providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor GARIBALDI GURGEL GOMES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 81/82), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02000/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [16650/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de construção de 01 (um) campo de futebol no Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia dos relatórios técnicos, fls. 712/715 e 721/723, do Acórdão AC1 – TC – 01177/14, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoqe este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02090/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [08844/14](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Desterro

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2014

Interessados: Alexandra de Andrade Guedes Martins, Responsável; Luzinete Vilar de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02112/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [08884/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Luiz Gonzaga de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da reforma ex-offício concedida ao Senhor LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 83/84), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.



Ato: Resolução Processual RC1-TC 00067/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [09184/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Gilvandro Inácio dos Anjos, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a); Alysson dos Santos Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 09184/14, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 30 (trinta) dias à autoridade ratificadora da dispensa, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, Prefeito Constitucional de Santa Rita, com vista ao encaminhamento dos instrumentos contratuais celebrados juntos às entidades fornecedoras aqui epigrafadas, acompanhados da publicação dos extratos em órgão oficial de imprensa, sob pena de multa e outras cominações legais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02110/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [09576/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Genilson Assis Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09576/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da reforma ex-officio concedida ao Senhor GENILSON ASSIS COSTA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 97/98), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016. jtosm

Ato: Acórdão AC1-TC 01874/16

Sessão: 2655 - 19/05/2016

Processo: [11411/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2014

Interessados: Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11.411/14, ACORDAM os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão nesta data, em CONHECER a peça recursal em epígrafe, porquanto atendidos os pressupostos de tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto contra o Acórdão AC1 TC nº 0608/2015, mantendo-o sem alterações.

Ato: Acórdão AC1-TC 02111/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [13351/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Odívio Ferreira da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da reforma ex-officio concedida ao Senhor

ODÍVIO FERREIRA DA SILVA nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 114/117), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01981/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [01818/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: José Eder Gomes Parnaíba, Responsável; Emmanuel Felipe Lucena Messias, Responsável; Francisca Ferreira Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Ferreira Pereira, matrícula n.º 25.062-07, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, e o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal da referida Comuna, Sr. José Eder Gomes Parnaíba, revoguem, respectivamente, a Portaria n.º 0026/2000, fl. 12, e a Portaria n.º 014/2015, fl. 42, devendo este último também editar novo ato de inativação da Sra. Francisca Ferreira Pereira, com a fundamentação correta e efeitos retroativos ao dia 01 de agosto de 2000, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 47/48. 2) INFORMAR às mencionadas autoridades que a documentação reclamada, inclusive as devidas publicações, deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02044/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [03572/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Yuri Simpson Lobato, Responsável; Zélia Maaria José Maciel Vilhena, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 75/76), referente à aposentanda, Senhora ZÉLIA MARIA JOSÉ MACIEL VILHENA, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016

Ato: Acórdão AC1-TC 02006/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [07827/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Elioneide de Sousa Barboza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00704/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do

corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, revogue a Portaria n.º 048/2013, fl. 31, como também retifique e publique a Portaria n.º 046/2013, fl. 05, fazendo consta o correto nome da aposentada, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 37/38. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02007/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [07831/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Nely Ferreira da Silva,, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00705/16, de 07 de abril de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de abril do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), correspondentes a 11,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, adote as medidas necessárias, com vistas ao envio de cópia da publicação da Portaria n.º 036/2015, fl. 33, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 36/37. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 02067/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [07858/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazareinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Marcos Ponce Leon, Responsável; José Gonçalves de Abrantes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 3.863/2015; 2. RECONHECER a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02076/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [10551/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Responsável; Euclides Pereira de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 4612/15, pelo gestor, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 89,07 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 21/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de SANTA CRUZ, Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, para que apresente os cálculos proventuais pela média aritmética simples, conforme estabelecido na Lei n.º 10.887/2004, segundo destacado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 22/23), sob pena de nova multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2.016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02079/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [11353/15](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Valeriano Inocencio da Silva Primo, Interessado(a); Luzia Nogueira Elias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos aos benefícios -- e dos correspondentes cálculos de proventos, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02038/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12157/15](#)



Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Roberto Lins de Albuquerque, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02039/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12159/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Benedita Rodrigues da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02040/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12175/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Josemberg da Silva Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos concessórios das pensões, expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e dos correspondentes cálculos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02041/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12274/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Milton Batista Guedes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02042/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [12277/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria de Fatima Moraes Batista, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na

Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02043/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [13325/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Luciana Cristina Pinto Costa, Interessado(a); Yuri Simpson Lobato, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02045/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [13334/15](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); José Amaro do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02105/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [14689/15](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Dinaldo Medeiros Wanderley, Interessado(a); Maria do Socorro Guedes Arruda, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DO SOCORRO GUEDES ARRUDA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 20/22), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02124/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [15928/15](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Jose Araujo de Lucena, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à



unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor JOSÉ ARAÚJO DE LUCENA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/78), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02122/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [15943/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Elionete de Medeiros Guedes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora ELIONETE DE MEDEIROS GUEDES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 61/63), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02121/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [15953/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Rita Alves Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora RITA ALVES PEREIRA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 71/73), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02100/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [16000/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria Rosalina de Oliveira Mota, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA ROSALINA DE OLIVEIRA MOTA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 54/56), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões

da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02099/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [16001/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Maria Anunciada Soares Campos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA ANUNCIADA SOARES CAMPOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 25/26), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02095/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [16003/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Rosângela Maria Pereira dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora ROSÂNGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS e pensões temporárias concedidas a ALLISON PEREIRA MAGALHÃES e EDSON JONATHAN PEREIRA MAGALHÃES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 16/18), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02008/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [16018/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria do Socorro Fragoso Lucena, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à Senhora MARIA DO SOCORRO FRAGOSO LUCENA DE FREITAS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 48/50), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02009/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [16130/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria da Guia Cavalcante dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida à Senhora MARIA DA GUIA CAVALCANTE DOS SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 68/70), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02065/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [00738/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Socorro Pereira Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02023/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [00747/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Helena Pessoa Toscano de Brito, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02037/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [00783/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Francisco de Assis Pereira Gonçalves, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 85/87), referente ao aposentando, Senhor FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA GONÇALVES, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016

Ato: Acórdão AC1-TC 02005/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [01626/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Cileida Figueiredo Coutinho, Interessado(a); Ciane Figueiredo Feliciano da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Cileida Figueiredo Coutinho, matrícula n.º 14.565-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02107/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [01807/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Severino Sebastião Mendes, Responsável; Daura Felix da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01991/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02589/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Lucia de Fatima Sousa Soares, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lúcia de Fátima Sousa Soares, matrícula n.º 58.710-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02046/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02594/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Odival Francelino de Pontes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se,



intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02048/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02611/16](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Carmo da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02049/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [02612/16](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Dantas Pires, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01975/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05131/16](#)

Jurisdução: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, Responsável; Patrick Nobre da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 09/2016, realizado pelo Município de Cajazeiras/PB, objetivando a aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores para equipar a frota de veículos pertencentes à citada Comuna, bem como da ata de registro de preços dele decorrente, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e a ata de registro de preços dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02019/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05378/16](#)

Jurisdução: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Responsável; Bernadete de Fatima Silva da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das

Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01992/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05506/16](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Josefa Francisca da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Francisca da Silva, matrícula n.º 93.060-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01993/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05507/16](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); José Benício Menezes de Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. José Benício Menezes de Melo, matrícula n.º 145.013-1, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02018/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05751/16](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Josenaldo Fernandes dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02015/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05752/16](#)

Jurisdução: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Valdemar Marques de Sousa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em



favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02016/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05753/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Petronilo de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02014/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05755/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Janderson Matheus Souza Pessoa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02012/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05756/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Iracema Calisto de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02013/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05757/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Jose Ferreira de Barros, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02010/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05758/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Minervina Simoes Alves Jacome, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02011/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05759/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Elias da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02051/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05760/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Filomena Paiva de Paula, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02052/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05802/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria do Nascimento Simao, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02053/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05824/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Neuza Reinaldo Clementino, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02054/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [05826/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Roussel Imperiano da Silva Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 01994/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06703/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Eunice Meira de Holanda Coutinho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Eunice Meira de Holanda Coutinho, matrícula n.º 90.563-1, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01995/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06704/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Rita Cassimiro de Sousa Jacinto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rita Cassimiro de Sousa Jacinto, matrícula n.º 75.870-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01996/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06705/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Terezinha Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Terezinha Pereira, matrícula n.º 88.728-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01997/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06706/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; David Teixeira Costa, Interessado(a); Terezinha Leite da Silva Caldas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Terezinha Leite da Silva Caldas, matrícula n.º 115.514-8, que ocupava o cargo de Agente de Saúde, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02055/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06753/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Sandra Yara Ramos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02056/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06754/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Novilma de Albuquerque Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das



Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02057/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06755/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Ciromar Santana de Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 02059/16

Sessão: 2661 - 07/07/2016

Processo: [06756/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Maria Eunice Gonçalves Aires Amorim, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 07 de julho de 2016.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [08794/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: Antonio Fernandes Neto, Ex-Gestor(a); Márcio Henrique Carvalho Garcia, Procurador(a).

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13017/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13018/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13027/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Roberta Batista Abath, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13027/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12309/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Vieira da Silva, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12309/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00273/13](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a); Aluska Fabíola Amarante Diniz, Advogado(a); Cleanto Gomes Pereira Júnior, Advogado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a); Fábio Andrade Medeiros, Advogado(a).

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [16885/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Luis Inacio Rodrigues Torres, Gestor(a); Tatiana da Rocha Domiciano, Ex-Gestor(a); Estelizabeth Bezerra de Souza, Interessado(a).

Sessão: 2821 - 02/08/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12237/15](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a); Joao Santos de Menezes, Interessado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05115/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Citados: Alex Antonio Azevedo Cruz, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05115/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [09329/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citados: Edilson Pereira de Oliveira, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [10270/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2013

Citados: Jefferson S. L. de Andrade, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [11486/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Citados: Emanuely Batsita de Souza, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 11486/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Intimação para Defesa

Processo: [08039/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Intimados: Francisca Gomes Araújo Motta, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 08039/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [06282/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citado: JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09297/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2010

Citado: FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [12758/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16093/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2011

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2016:

Sessão: 2820 - 19/07/2016 - 2ª Câmara

Processo: [08794/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: Antonio Fernandes Neto, Ex-Gestor(a); Márcio Henrique Carvalho Garcia, Procurador(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2016:

Sessão: 2820 - 19/07/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13017/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2016:

Sessão: 2820 - 19/07/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13018/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: Maria Cristina da Silva, Ex-Gestor(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2016:

Sessão: 2820 - 19/07/2016 - 2ª Câmara

Processo: [13027/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Roberta Batista Abath, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13027/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2016:

Sessão: 2820 - 19/07/2016 - 2ª Câmara

Processo: [00273/13](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Deusdete Queiroga Filho, Gestor(a); Aluska Fabíola Amarante Diniz, Advogado(a); Cleanto Gomes Pereira Júnior, Advogado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a); Fábio Andrade Medeiros, Advogado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2016:

Sessão: 2820 - 19/07/2016 - 2ª Câmara

Processo: [16885/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Intimados: Luis Inacio Rodrigues Torres, Gestor(a); Tatiana da Rocha Domiciano, Ex-Gestor(a); Estelizabeth Bezerra de Souza, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 05/07/2016:

Sessão: 2820 - 19/07/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12237/15](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015



Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves, Gestor(a); Joao Santos de Menezes, Interessado(a); Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a).

<http://www.tjpb.jus.br/servicos/licitacoes/?modalidade=pregao-eletronico>

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: [36121/16](#)

Número da Licitação: 00040/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação de veículos diversos, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 19/07/2016 às 13:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Valor Estimado: R\$ 14.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [38884/16](#)

Número da Licitação: 00025/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS, CÂMARAS, PROTETORES E VÁLVULAS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 26/07/2016 às 08:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 321.294,52

Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [38886/16](#)

Número da Licitação: 00024/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 25/07/2016 às 10:30

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 219.534,51

Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [38887/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL GRÁFICO, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MEDIANTE REQUISICÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Data do Certame: 25/07/2016 às 07:30

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 144.820,50

Site do Edital: <http://picui.pb.gov.br/licitacoes>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [38890/16](#)

Número da Licitação: 00017/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de profissional ou empresa especializada, para prestação dos serviços de realização de cursos do Plano de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do 1º Grau de Jurisdição, na modalidade à distância (EAD), priorizados para o ano de 2016.

Data do Certame: 27/07/2016 às 14:00

Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA

Valor Estimado: R\$ 96.057,50

Site do Edital:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [38892/16](#)

Número da Licitação: 00008/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO DA PRAÇA POETA RONALDO CUNHA LIMA, LOCALIZADO NA RUA PEDRO SOARES, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 27/07/2016 às 09:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede da Prefeitura Boa Vista

Valor Estimado: R\$ 98.462,29

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [38922/16](#)

Número da Licitação: 00032/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de um veículo 0 km destinado a Secretaria de Saúde do município de Ibiara-PB

Data do Certame: 25/07/2016 às 09:00

Local do Certame: Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - centro

Valor Estimado: R\$ 41.527,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Documento TCE nº: [38923/16](#)

Número da Licitação: 00005/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE ACESSORIA EDUCACIONAL; SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E II; LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DO ENSINO FUNDAMENTAL; SUPORTE PEDAGÓGICO PARA OS SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS E OFICINAS PARA OS DIFERENTES GRUPOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Data do Certame: 01/08/2016 às 09:00

Local do Certame: Rua Antonio Ramalho Diniz, 26 - centro

Valor Estimado: R\$ 292.500,00

Jurisdicionado: Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa-FUNDERM

Documento TCE nº: [38940/16](#)

Número da Licitação: 04027/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Data do Certame: 25/07/2016 às 08:15

Local do Certame: SALA VIRTUAL DO licitacoes-e.com.br

Site do Edital: <http://www.joaopessoa.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [38942/16](#)

Número da Licitação: 00034/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição e recarga de Gás GLP para os órgãos que compõe a Prefeitura Municipal de Manaira/PB

Data do Certame: 20/07/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 15.420,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [38952/16](#)

Número da Licitação: 00049/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO MÉDICO

Data do Certame: 25/07/2016 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA RUA JOSÉ VAZ DE MEDEIROS

Valor Estimado: R\$ 40.000,00



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: [38959/16](#)
Número da Licitação: 00020/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Limpeza para as diversas secretarias da Prefeitura e Fundo Municipal de Promoção Social do Município de Santa Cecília-PB
Data do Certame: 22/07/2016 às 08:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de S.C (sala de Licitação)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [38972/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS ESCOLARES, PARA AS ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.
Data do Certame: 02/08/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Valor Estimado: R\$ 203.250,00
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 28/07/2016

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [38986/16](#)
Número da Licitação: 21405/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL DA RUA ANTÔNIO ALVES DE LIMA, NO BAIRRO JARDIM CONTINENTAL, PARA ATENDER A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 01/08/2016 às 08:00
Local do Certame: R DR JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE PB
Valor Estimado: R\$ 105.430,74

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [38988/16](#)
Número da Licitação: 00024/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTE DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO.
Data do Certame: 02/08/2016 às 11:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Valor Estimado: R\$ 513.727,28
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 28/07/2016

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [39038/16](#)
Número da Licitação: 00002/2016
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de bens móveis, conforme especificações estabelecidos no ANEXO I do Edital.
Data do Certame: 30/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Praça Adauto Oliveira - Centro - Pedra Branca-PB
Valor Estimado: R\$ 129.100,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [39046/16](#)
Número da Licitação: 00044/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos, Instrumentos e material médico odontológico destinado a atender as demandas das unidades básicas de saúde bucal, unidade móvel Odontológica e CEO deste Município.
Data do Certame: 29/07/2016 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 428.884,67

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: [39050/16](#)
Número da Licitação: 00045/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para a prestação dos serviços de locação, licença e uso de SOFTWARE destinado ao setor de tributação do município de Bananeiras/PB
Data do Certame: 02/08/2016 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS-PB
Valor Estimado: R\$ 24.680,04

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Areial
Documento TCE nº: [39051/16](#)
Número da Licitação: 00017/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de fardamento diverso, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais das Secretarias da Prefeitura Municipal de Areial-PB.
Data do Certame: 25/07/2016 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Areial
Valor Estimado: R\$ 52.972,50

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa
Documento TCE nº: [39052/16](#)
Número da Licitação: 04027/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Eventual Aquisição de Equipamentos e Suprimentos de Informática, para Atender as Necessidades da Procuradoria Geral do Município e Secretaria de Desenvolvimento Social.
Data do Certame: 25/07/2016 às 08:15
Local do Certame: Sala da Copel (SEAD) - Av. Diógenes Chianca, 1777
Valor Estimado: R\$ 980.499,69
Observações: Processos Administrativos nºs: 2016/016974 da PROGEM e 2015/068744 da SEDES.
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [39057/16](#)
Número da Licitação: 00136/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT PARA DETECÇÃO DE PROTEÍNA NS1 E ANTICORPOS IGM
Data do Certame: 27/07/2016 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Documento TCE nº: [39059/16](#)
Número da Licitação: 00003/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Serviços para Roço de Estradas Vicinais em diversas localidades da zona rural do Município de Cacimba de Areia/PB.
Data do Certame: 29/07/2016 às 09:00
Local do Certame: sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 96.800,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [39064/16](#)
Número da Licitação: 00030/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais referente Plano de Ações Articuladas, Processo 23400004361201421, firmado entre o



MEC e o Município de Jericó/PB.

Data do Certame: 26/07/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 90.804,34

Observações: Informações na sala de licitações na sede da Prefeitura no horário de 07:30 as 12:30 ou através do e-mail licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [39070/16](#)

Número da Licitação: 00052/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para as Unidades de Saúde deste Município (Unidade De Saúde Da Família Ipioca de Baixo e Roseira), Conforme Proposta: 12099.621000/1140-02 e Emenda Parlamentar 24490002

Data do Certame: 22/07/2016 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 89.800,00

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca

Documento TCE nº: [39074/16](#)

Número da Licitação: 00053/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para as Unidades de Saúde deste Município (Unidade Básica de Saúde do Tambor, Centro, Cruzeiro, Ipioca de Baixo e Roseira), Conforme Proposta: 12099.621000/1150-03 e Emenda Parlamentar 24490002.

Data do Certame: 22/07/2016 às 11:00

Local do Certame: SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 88.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [39077/16](#)

Número da Licitação: 60028/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO SAMU, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS - PB.

Data do Certame: 27/07/2016 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [39081/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis, com fornecimento parcelado, destinados as atividades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do município

Data do Certame: 25/07/2016 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Site do Edital: <http://www.vieirapolis.pb.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/avisos-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [39090/16](#)

Número da Licitação: 00023/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Sistema de registro de preços, para Eventual Contratação de serviços de preparação de documentos, apoio administrativo, capacitação de gestores escolares, levantamento de dados estatísticos e organização de bancos de dados destinados a esta edilidade.

Data do Certame: 22/07/2016 às 09:30

Local do Certame: Sala CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [39093/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gênero alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural Familiar destinados aos programas do FNDE – merenda escolar do ensino Fundamental.

Data do Certame: 02/08/2016 às 10:00

Local do Certame: Sala CPL

Valor Estimado: R\$ 46.850,61

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [39095/16](#)

Número da Licitação: 00052/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Scanner profissional para documentos, função frente e verso, com qualidade mínima de 600 DPI, alimentador com capacidade mínima para 70 paginas ou superior, velocidade mínima de 50 paginas por minuto ou superior, melhoramento automático de imagem, software incluso, com edição de pdf, função parar e continuar, USB 3.0 ou superior.

Data do Certame: 27/07/2016 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [39096/16](#)

Número da Licitação: 00027/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de equipamentos e material permanente destinado às Unidades Básicas de Saúde do município de Veirópolis

Data do Certame: 25/07/2016 às 13:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Site do Edital: <http://www.vieirapolis.pb.gov.br/licitacoes-e-contratos/licitacoes/avisos-e-editais-de-licitacao.html>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [39100/16](#)

Número da Licitação: 00056/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE RECAPEAMENTO DE PNEUS, DESTINADO A ATENDER DEMANDA DE TODAS AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS.

Data do Certame: 27/07/2016 às 11:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdição: Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba

Documento TCE nº: [39101/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Equipamentos e Material Permanente (Refrigeradores, Freezer), destinados a EMEPA - PB.

Data do Certame: 09/08/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala CPL, local. Prédio da EMATER, BR 230, KM:13,3

Site do Edital: <http://www.gestaounificada.pb.gov.br/emepa/editais>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [39114/16](#)

Número da Licitação: 00054/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio administrativo, limpeza, conservação predial, serviços hidráulicos e serviços gerais, marceneiro, carpinteiro, com fornecimento de mão de obra uniformizada, com o fim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Cajazeiras do Estado da Paraíba, conforme as especificações, condições e exigências estabelecidas no edital.

Data do Certame: 28/07/2016 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE



CAJAZEIRAS

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Documento TCE nº: [39115/16](#)

Número da Licitação: 00026/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa ou pessoa física para locação de veículos destinados a Prestação de Serviços com Transporte Escolar dos alunos matriculados na rede de ensino do estado, de acordo com o convenio Nº 141/2016, de acordo com as especificações e quantidades, constantes no Termo de Referência (ANEXO I) do edital

Data do Certame: 26/07/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reuniões, na sede desta Prefeitura Municip

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Documento TCE nº: [39120/16](#)

Número da Licitação: 00002/2016

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE que serão destinados ao fornecimento da Merenda escolar do Município de Manaira/PB

Data do Certame: 09/08/2016 às 09:00

Local do Certame: Sala da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 46.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Documento TCE nº: [39122/16](#)

Número da Licitação: 00055/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE RECARGA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (G.L.P) PARA CILINDRO DE 45KG DESTINADO A ATENDER NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Data do Certame: 27/07/2016 às 08:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

Site do Edital: <http://transparencia.cajazeiras.pb.gov.br/editais/>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2016:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [35923/16](#)

Número da Licitação: 00135/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL.
